



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2670, de 2022 (PL nº
846/2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal,
que *dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de
graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de
extensão; e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2670, de 2022, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.*

O PL descreve, em seu art. 1º o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa.

O art. 2º estabelece que as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social.

Para isso, há dois condicionantes: (i) que as bolsas sejam caracterizadas como doação; e (ii) sejam recebidas exclusivamente para realização de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º determina que as bolsas de estudo serão também isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O seu parágrafo único inclui, entre as bolsas citadas no art. 1º, as bolsas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O art. 4º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a proposição visa melhorar a formação acadêmica dos brasileiros, ao assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica.

O autor afirma também que a isenção de imposto de renda, garantida pela Lei nº 9.250, de 1995, bem como a não retenção de qualquer contribuição à seguridade social nas bolsas de estudo já tem ocorrido na esfera pública, porém as interpretações quanto às bolsas concedidas por instituições de fomento privadas têm suscitado discussões, que serão dirimidas por este PL.

A matéria será apreciada por esta CAE, e, posteriormente, será encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Como a prática do setor público já tem sido a isenção do imposto de renda, bem como a não retenção de contribuições para a seguridade social nas bolsas de estudos, nesse sentido, a proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há nova renúncia de receitas.

Pode-se argumentar que haveria renúncia de receitas no caso das instituições privadas que deixariam de recolher os tributos, mas como já há a isenção dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e bolsas de estudo já





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

não possuem o condão de vínculo empregatício para a seguridade social, esse impacto é desprezível.

Dado o exposto, entendemos que o presente projeto visa muito mais dirimir possíveis dúvidas interpretativas e positivar uma simetria entre instituições públicas e privadas de fomento à formação acadêmica que alterar a sua conduta quanto à retenção de impostos e contribuições.

Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, o projeto é importante para assegurar novos investimentos na formação acadêmica dos brasileiros, bem como fornecer segurança jurídica à concessão de bolsas de estudo, de forma que os beneficiários possam se concentrar na sua produção acadêmica sem a preocupação de ter parte da sua bolsa retida para outras finalidades.

Apesar de o setor público já adotar essas práticas, há lacunas legais que precisam ser preenchidas, e esse projeto garante, com transparência e clareza, o direito dos bolsistas de todo o país.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2670, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

